

*Parecer nº 094/2020*  
*Processo Licitatório nº 022/2020*  
*Pregão Eletrônico nº 001/2020*

## PARECER JURÍDICO

### Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório de autos em epígrafe, o qual versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE TESTES DE DETECÇÃO QUALITATIVAS DE ANTÍGENO DE COVID-19.

Devidamente processado o Edital **foi publicado**.

A empresa Diamond Acessórios Ltda, dentro do prazo, impugnou o Edital, sob a alegação, em suma, de que existem preços de orçamento inseridos no presente processo licitatório, aptos a direcionarem seu julgamento, reduzindo o aspecto competitivo do certame.

Através de despacho, o presidente da CPL determinou fosse dado vista à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca de todo o processado.

Da análise dos autos, verifica-se que ao obter orçamentos prévios para o lançamento do presente procedimento licitatório, foram encontrados três valores por unidade de testes: R\$ 76,70 (setenta e seis reais e setenta centavos), R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

A Administração optou por lançar o certame com o menor preço orçado. Ocorre que, entre o maior valor e o menor valor, há uma diferença de quase 100% dos valores, o que, de fato, prejudicaria a participação de diversas empresas, inclusive as que forneceram os orçamentos prévios.

Assim, com a finalidade de evitar ilegalidades que maculem o presente processo licitatório, a sua anulação é medida que se impõe.

Neste sentido, encontra-se amparo ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. Senão vejamos:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifei)

Cabe frisar, ainda, que a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera qualquer obrigação de indenizar aos participantes, seja ele anulado antes da data prevista para a realização do ato ou depois de adjudicado seu objeto.

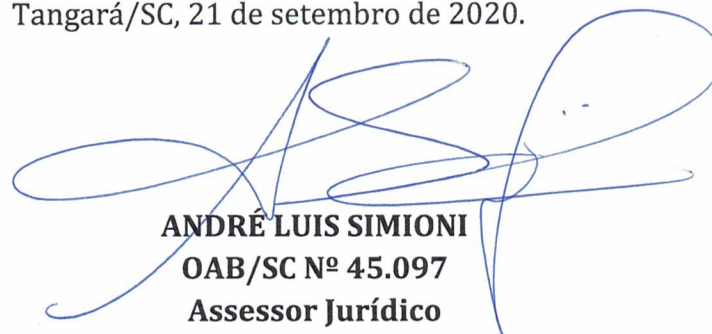
Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:

**SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.**

Por todo exposto, conclui-se que o presente processo licitatório encontra-se eivado de vícios que podem trazer prejuízos a Administração, devendo desta forma, ser **ANULADO** por todos os motivos já expostos.

É o nosso parecer, SMJ.

Tangará/SC, 21 de setembro de 2020.



**ANDRÉ LUIS SIMIONI**  
**OAB/SC Nº 45.097**  
**Assessor Jurídico**